



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000468/2008-62
Recurso nº 501.674 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.465 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ FRANÇA REIS
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

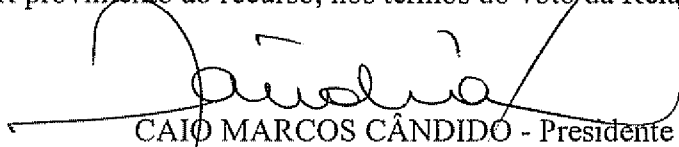
Ementa:

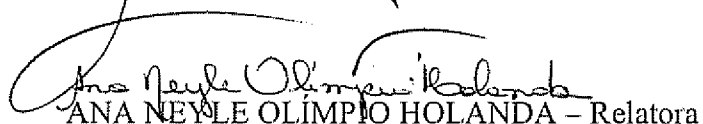
IRPF – ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE – LAUDO PERICIAL – APOSENTADORIA – Estão isentos do imposto sobre a renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Robinson Passos de Castro e Silva, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição do imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), incidente sobre rendimentos de aposentadoria, nos anos-calendário 2003 a 2006, exercícios 2004 a 2007, sob a alegação de que, neste período, o interessado seria portador de alienação mental, moléstia grave que implicaria em isenção dos rendimentos recebidos, amparada por lei.

2. Para instruir o pleito, foram anexados os documentos de fls. 02 a 115.
3. A autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas (MG), com base em Parecer Médico Pericial nº 296-08, de 18/06/2008, emitido pela Gerência Regional do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais – Divisão de Recursos Humanos – Núcleo de Saúde e Perícias Médicas (fl. 117), entendeu que o interessado faria jus à isenção do imposto sobre a renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, de acordo com o artigo 6º, XIV, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, no período de novembro de 2006 a outubro de 2009.
4. Regularmente cientificado, o interessado, ingressa, aos 26/11/2008, com manifestação de inconformidade, onde apresenta em sua defesa que possui alienação mental desde abril de 2002, tratando-se de quadro crônico irreversível, sem condições de cura, o que fica bem claro no laudo pericial de fl. 109.
5. Levado o litígio a julgamento, os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) acordaram por manter a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas (MG), resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

Ementa:

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Solicitação Indeferida

6. Intimado do acórdão de primeira instância aos 03/06/2009, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde solicita o envio do processo à Junta Médica, para diligência, vez que o laudo pericial do serviço oficial do município apresenta o carimbo de identificação, o que confirma o seu direito à restituição do imposto pleiteado.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso voluntário obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Versa a lide ora *sub examinen* de pedido de restituição de valores referentes a imposto sobre a renda retido na fonte, nos anos-calendário 2003 a 2006, exercícios 2004 a 2007, sob a alegação de que, neste período, o interessado seria portador de alienação mental, moléstia grave que implicaria em isenção dos rendimentos recebidos, amparada por lei.

Em seu favor, alega o recorrente que, desde abril de 2002, é portador de alienação mental, por tal, os valores a partir de então recebidos estariam acobertados pela isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

O referido inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, veicula as regras que devem ser obedecidas para que determinados proventos percebidos por pessoa física, em situações especiais, fiquem isentos do imposto sobre a renda, *litteris*:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Por outro lado, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, inscreveu a exigência de que as moléstias referidas na norma supra referida deverão ser comprovadas mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Decreto nº 3.000, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, RIR/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, em seu artigo 39, XXXIII, que tem por bases legais o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o artigo 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e o artigo 30, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, enumera as patologias cujos portadores terão os seus proventos de aposentadoria ou reforma isentos do imposto sobre a renda, sendo que o § 5º, do mesmo artigo 39, demarca a data a partir da qual se consideram isentos os proventos, *verbis*:

f

Art. 39 Não entrarão no cômputo do rendimento bruto.

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (destaques da transcrição)

Os excertos legais acima elencados definem, portanto, exigências que devem ser obedecidas para que certos rendimentos recebidos por um grupo específico de contribuintes pessoa física sejam abrigados pelo manto da isenção do imposto sobre a renda. Restando claro que apenas os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma, motivadas por acidente em serviço ou percebidos por portadores das doenças ali elencadas podem ser classificados como isentos.

Destarte, é condição *sine qua non* que os rendimentos que o recorrente portador das moléstias graves legalmente nominadas pretende ver isento do imposto tenham sido decorrentes de aposentadoria ou reforma.

Na espécie, o interessado apresenta o Relatório Médico (fl. 10), expedido pelo médico Leandro Augusto P. Silva, do quadro da Secretaria Municipal de Saúde de Sete Lagoas (MG), datado de 13/04/2007, que indica que o requerente possui quadro compatível com a enfermidade CID 10, juntamente com Atestado de lavra do médico Álvato Sá Freire Júnior, de 13/11/2006, em que está determinado que o paciente é portador da doença de CID 10, desde 30/04/2002, com quadro de alienação mental.

Também, de fl. 12, Declaração do médico Geraldo Áfonos P. Neves, onde é afirmado que o recorrente, em março de 2002, apresentou quadro de agitação e alterações mentais, em virtude de alcoolismo.

Ainda, de fl. 109, Laudo Pericial, expedido pelo médico Rafael A. Cosenza, datado de 29/04/2008, que assevera ser o sujeito passivo portador de demência alcoólica há

f

cerca de cinco anos, com declínio cognitivo, apresentando quadro crônico irreversível, sem condições de cura.

Entretanto, aos 18/06/2008, em Parecer Médico Pericial nº 296-08, de 18/06/2008, médicos da Gerência Regional do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais – Divisão de Recursos Humanos – Núcleo de Saúde e Perícias Médicas (fl. 117), entenderam que o interessado faria jus à isenção do imposto sobre a renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, de acordo com o artigo 6º, XIV, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, somente no período de novembro de 2006 a outubro de 2009.

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, determina que o laudo pericial que demarque a existência da moléstia grave deverá ser expedido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes moldes:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com efeito, o Parecer Médico Pericial da Gerência Regional do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais – Divisão de Recursos Humanos – Núcleo de Saúde e Perícias Médicas (fl. 117), e o Relatório Médico (fl. 10), emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Sete Lagoas (MG) enquadrar-se-iam no requisito legal.

Por seu turno, o Relatório Médico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Sete Lagoas (MG) não determina a data do início da doença, devendo-se tomar para tal a data da sua emissão, 14/04/2007.

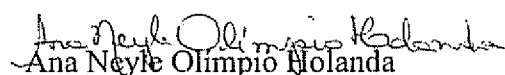
Sob este pórtico, mais favorável ao sujeito passivo que a data do início da moléstia grave seja aquele determinado no Parecer Médico Pericial da Gerência Regional do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais – Divisão de Recursos Humanos – Núcleo de Saúde e Perícias Médicas, que foi a partir de novembro de 2006.

Esse marco temporal foi admitido pela Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas (MG), o que foi confirmado pelo colegiado julgador de primeira instância.

Com efeito, não tendo o recorrente aduzido aos autos qualquer elemento de prova capaz de contraditar o que já fora determinado pelas autoridades administrativa e julgadora, nada há que ser modificado no acórdão *a quo*.

Dessarte, forte no exposto, e de tudo que dos autos constas, somos por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2010


Ana Neyle Olímpio Holanda